



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1.144/2025
Projeto de Lei Legislativo nº 035/2025

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria da ilustre Vereador Jades Amorim, que *“dispõe sobre a coleta contínua de lixo eletrônico de pequeno porte nas escolas públicas e privadas do município de Cariacica”*.

Em sua justificativa a proposição tem por finalidade, o projeto de lei em tela, visa conscientizar as crianças das escolas públicas e privadas a descartarem o lixo eletrônico de pequeno porte em suas escolas, a fim de preservar o meio ambiente, haja vista que todos são sabedores da importância para a vida e para a sobrevivência humana do correto descarte, recolhimento e destinação final do lixo.

Nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

O STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal).”*





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1.144/2025
Projeto de Lei Legislativo nº 035/2025

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

No caso, em que pese tratar-se de matéria de iniciativa comum quanto à limpeza urbana e coleta de lixo, o projeto de lei ora em análise não trata de normas gerais, mas sim de atribuições organizacionais específicas a órgãos do Poder Executivo, em especial a coleta do denominado “lixo eletrônico”.

Apesar de toda nobreza apresentada, o presente projeto de Lei apresenta vício de iniciativa, uma vez que é de competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da administração/gestão municipal, e, sendo necessárias leis para o seu exercício, somente o chefe do Executivo poderá iniciá-las, sob pena de caracterizar-se invasão de competência, viciando o processo legislativo e seu produto, que se configura como inconstitucional.

Corroborando as assertivas acima, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo se consolidou no sentido da inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar com semelhante teor, conforme ilustra o julgado abaixo transcrito:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Andradina. Lei Complementar nº 45, de 22.11.20, de iniciativa parlamentar, inserindo o art. 73-I à Seção Única do Capítulo III, do Título II, do Código de Posturas do Município - Lei Municipal nº 889, de 25.02.80 – instituindo coleta domiciliar com a disposição final adequada de móveis, eletrodomésticos, eletroeletrônicos e outros materiais não recolhidos pelo serviço de coleta municipal. **Vício de iniciativa. Inocorrência Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do***





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1.144/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 035/2025

Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito aos princípios constitucionais da 'reserva de administração' e da separação dos poderes. A norma invade, inequivocamente, seara privativa do Executivo. afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 23002615720208260000 SP 2300261-57.2020.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 04/08/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/08/2021).

Neste mesmo sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apreciou a Lei nº 14.696, de 01 de junho de 2022, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que criou o programa “E-Descarte nos ecopontos existentes no Município”, que tratava de forma semelhante do “lixo eletrônico”. O entendimento daquele Tribunal é que a Lei Federal de nº 12.305/2010, que cria a Política Nacional de Resíduos Sólidos, não deixou espaço para o legislador local disciplinar aquilo que o legislador federal colocou como regramento nacional e uniformizado para os demais entes. E a Lei federal mencionada atribuiu como sendo dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes a responsabilidade pela coleta e a logística reversa dos produtos eletrônicos e seus componentes. Vejamos:

“Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

(...)

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes

(...)





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1.144/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 035/2025

§ 3o Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1o tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1o.

§ 4o Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1o.

§ 5o Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3o e 4o.

§ 6o Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1.144/2025
Projeto de Lei Legislativo nº 035/2025

competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.”

No mesmo sentido é o posicionamento da Procuradoria da Assembleia Legislativa Capixaba, quando da análise do Projeto de Lei nº 83/2019, de autoria do Exmo. Deputado Euclério Sampaio, que visa a obrigar a instalação de lixeiras seletivas para reciclagem nas escolas públicas e privadas em todo o Estado do Espírito Santo, que opinou pela inconstitucionalidade formal da proposição, e, por conseguinte, pela manutenção do despacho denegatório do Presidente da Mesa Diretora.

Portanto, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 07 de março de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

CLAUDIO ANDRADE
Matrícula nº 3989

